



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 142.337/17

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 05, DE 18
DE ABRIL DE 2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. EXIGIBILIDADE
DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES À
ADVOCACIA PÚBLICA. 1.** Cargo em comissão de livre
provimento de *Diretor Jurídico-Legislativo*. As
atividades de advocacia pública, inclusive a
assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias,
são reservadas a profissionais também recrutados
pelo sistema de mérito. **2.** Constituição Estadual:
artigos 30; 98 a 100; e 144.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei
Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei
Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade
com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (142.337/17), vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e” constante no *caput* do art. 8º; do § 1º, incisos I a X, do art. 8º; e da expressão “Diretor Jurídico-Legislativo” constante no Anexo I, todos da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê, que "dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Câmara Municipal de Tietê, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Tietê, e dá outras providências", assim dispõe no que interessa:

“(…)

Art. 8º A Diretoria Jurídico-Legislativa é composta pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e pelos cargos efetivos de Analista Legislativo e Procurador Jurídico.

§ 1º Ao Diretor Jurídico-Legislativo compete:

I - Atuar, como cargo de confiança, para a correta implantação de políticas administrativas, legislativas ou de outra natureza, determinadas pela Presidência, zelando pelo seu fiel cumprimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Realizar consultas e emitir pareceres jurídicos de natureza estratégica ao Presidente da Câmara Municipal;

III - Realizar tarefas de confiança e assessoria direta ao Presidente da Câmara Municipal, inclusive nas sessões camarárias, cabendo-lhe o encargo de interpretar o Regimento Interno;

IV - Chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar os procuradores e demais servidores lotados na Diretoria Jurídico-Legislativa;

V - Realizar a avaliação dos subordinados sob sua responsabilidade;

VI - Requisitar todos os materiais e serviços necessários para o bom andamento dos trabalhos da Diretoria;

VII - Tomar ciência dos pareceres técnico-jurídicos emitidos pelo Procurador Jurídico nas proposições legislativas e administrativas;

VIII - Orientar, dirigir e fiscalizar os trabalhos executados pelo Procurador Jurídico e pelo Analista Legislativo nas atividades que a estes forem atribuídas; e,

IX - Atuar em delegação de competência das matérias de sua alçada, determinadas pela Presidência da Câmara através de Ato devidamente fundamentado, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X - Atender às consultas da Presidência quanto às normas regimentais e outras atividades compatíveis com o cargo.

(...)

Art. 15 Fazem parte integrante desta Resolução:

I - Quadro Geral dos Cargos em Comissão da Câmara do Município de Tietê, constante do Anexo I;

(...)” (g.n.)

Assim dispõe o mencionado anexo:

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)	ESCOLARIDADE	ESPECIFICAÇÕES
Assessor de Gabinete	01	36 horas	Ensino Superior Completo	Comprovada experiência na Administração Pública, de, no mínimo, 02 anos
Diretor de Administração e Finanças	01	36 horas	Ensino Superior Completo	Comprovada experiência na Administração Pública, de, no mínimo, 02 anos
<u>Diretor Jurídico-Legislativo</u>	01	36 horas	Curso de Direito/Nível Superior Completo	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil; Efetivo exercício da advocacia por mais de 03 anos; Comprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				experiência na Administração Pública, de, no mínimo, 02 anos
--	--	--	--	--

A expressão “pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e” constante no *caput* do art. 8º, o § 1º, incisos I a X, do art. 8º e a expressão “Diretor Jurídico-Legislativo” constante no Anexo I, todos da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê, são inconstitucionais por violação aos arts. 30, 98 a 100 e 144, da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos do ato normativo impugnado contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A norma contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

(...)

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)"

III - IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO COMISSIONADO PARA CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conforme demonstrado anteriormente, no art. 8º e no Anexo I da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê, há a previsão do cargo de provimento em comissão de *Diretor Jurídico-Legislativo*, para o qual são previstas funções como “emitir pareceres jurídicos”, “chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar os procuradores e demais servidores lotados na Diretoria Jurídico-Legislativa” e “orientar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dirigir e fiscalizar os trabalhos executados pelo Procurador Jurídico e pelo Analista Legislativo nas atividades que a este forem atribuídas”.

Todavia, **as atividades inerentes à advocacia pública** como assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos públicos, e **inclusive sua chefia**, são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente, reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o inciso V do art. 9º da Lei Complementar nº 369/2016 e, por arrastamento, os arts. 8º e 9º da LC nº 235/2009, arts. 1º a 3º da LC nº 359/2015 e as expressões "na Secretaria dos Negócios Jurídicos" e "do Secretário de Negócios Jurídicos" do art. 1º, caput e parágrafo único, da LC nº 361/2015 – Criação de secretaria que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encontra dentro da autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a qual permite estabelecer a sua própria estrutura, dentro dos limites constitucionalmente autorizados – Inexistência de previsão nos textos das Constituições federal e estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria Geral de cada Estado – **Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais** – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado no sentido de que as atividades específicas de advocacia pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público – Ação parcialmente procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2126846-72.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 26 de outubro de 2016, g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do mesmo Município. Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico". Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "Procurador-Geral do Município". Interpretação conforme. **Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo.** Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos." (TJ/SP, ADI nº 2184928-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, julgada em 17 de fevereiro de 2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de "Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal" e "Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios" e "Advogado" – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento.” (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgada em 09 de dezembro de 2015, v.u)

O mesmo entendimento é aplicável à atividade de advocacia pública desempenhada no seio do Poder Legislativo, nas Câmaras Municipais:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de **Assessor Jurídico da Câmara Municipal** de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que **não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública.** Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgada em 9 de dezembro de 2015, v.u, g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA **CÂMARA MUNICIPAL** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CARGO DE **'ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO'**, CONSTANTE DOS ANEXOS I, X



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E XIII DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR - FORMA DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - NÃO CORRESPONDÊNCIA A FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA - HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE SE ATRIBUEM FUNÇÕES PRÓPRIAS DA **ADVOCACIA PÚBLICA - FORMA DE INGRESSO QUE DEVE RESPEITAR O SISTEMA DE MÉRITO** - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, 98 A 100, 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (TJSP, ADI nº 2022690-67.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Francisco Casconi, julgada em 10 de junho de 2015, g.n.)

Isso porque, nos termos do artigo 30 da Constituição Paulista, aplicável aos municípios, por força do artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.”

Nesses termos, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal só podem ser desempenhados por profissional recrutado por meio de concurso público.

Portanto, é incompatível o provimento comissionado com a advocacia pública, de modo a revelar a inconstitucionalidade da expressão “pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e”, constante no *caput* do art. 8º, do § 1º, incisos I a X, do art. 8º e da expressão “Diretor Jurídico-Legislativo” constante no Anexo I, todos da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e” constante no *caput* do art. 8º; do § 1º, incisos I a X, do art. 8º; e da expressão “Diretor Jurídico-Legislativo” constante no Anexo I, todos da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Tietê, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

grcp/mam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 142.337/17

Interessada: Promotoria de Justiça de Tietê

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face da expressão “pelo cargo em comissão de Diretor Jurídico-Legislativo e” constante no *caput* do art. 8º; do § 1º, incisos I a X, do art. 8º; e da expressão “Diretor Jurídico-Legislativo” constante no Anexo I da Resolução nº 05, de 18 de abril de 2017, da Câmara Municipal de Tietê, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Arquive-se a representação no que se refere ao cargo de “Diretor de Administração e Finanças”, uma vez que, pela análise das suas atribuições (art. 6º da Resolução nº 05/2017), trata-se de cargo que se enquadra nas exigências do art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo.
3. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

GIANPALO POGGIO SMANIO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

grcp/mam